



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel+670 333 9866 | fax +670 332 3884

Decisão n.º 16 /VI/CA, de 28 de junho de 2024

**APROVA O REGULAMENTO SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA ASSISTÊNCIA
MÉDICA DE FUNCIONÁRIOS PARLAMENTARES NO TERRITÓRIO NACIONAL E
NO ESTRANGEIRO**

A Lei N.º 12/2017 de 24 de Maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar (LOFAP), na redação dada pela Lei n.º 3/2023, de 18 de janeiro, estabelece as competências dos órgãos da Administração do Parlamento Nacional.

Ao Conselho de Administração compete genericamente decidir sobre todas as questões de política geral de gestão do Parlamento Nacional e sobre os meios necessários à sua execução sendo que, compete-lhe de forma mais específica, entre outras tarefas, e de acordo com o disposto na alínea i), do nº 2 do artigo 9º da LOFAP, pronunciar-se sobre os regulamentos internos do Secretariado-Geral.

Assim, nos termos das disposições legais acima referidas, o Conselho de Administração aprova, em anexo à presente Decisão, o Regulamento Sobre Procedimentos Para Assistência Médica de Funcionários Parlamentares no Território Nacional e no Estrangeiro.

Aprovada na 12.ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada a 28 de junho de 2024.

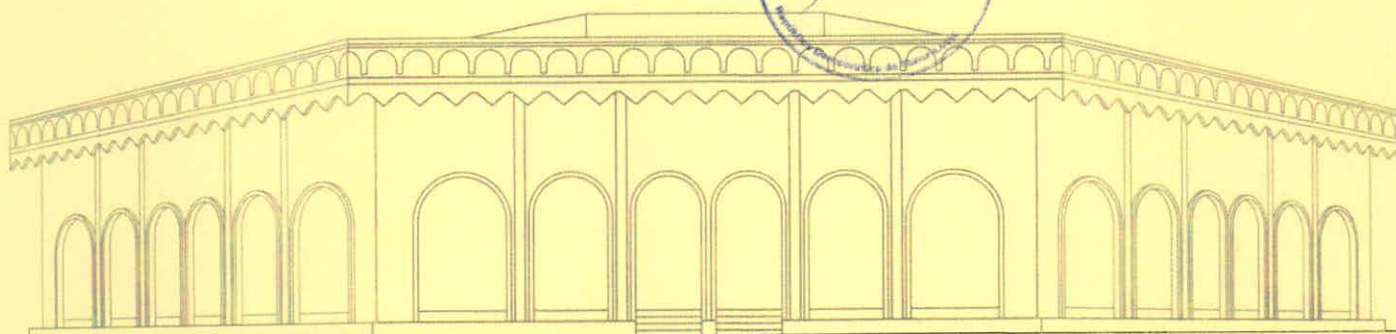
Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

O Secretário-Geral do Parlamento Nacional,

Edgar Sequeira Martins





**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA DE FUNCIONÁRIOS PARLAMENTARES NO TERRITÓRIO NACIONAL E NO ESTRANGEIRO

Todo o cidadão timorense tem direito à saúde e à assistência médica, cabendo ao Estado promover a criação de um Serviço Nacional de Saúde universal, geral e gratuito que garanta esse direito;

Considerando, porém, que apesar dos esforços para garantir um Serviço Nacional de Saúde de qualidade, a falta de condições técnicas e profissionais não permitem ao Governo fornecer os cuidados adequados para muitas doenças, em diferentes áreas médicas, estabeleceram-se mecanismos que permitem garantir ao cidadão timorense assistência médica no estrangeiro, em circunstâncias excepcionais, quando não seja possível garantir em Timor-Leste cuidados de saúde essenciais nas condições exigíveis de segurança, sendo, porém, possível fazê-lo no estrangeiro.

Desta forma, através do Decreto-Lei n.º 9/2010, de 11 de maio, criaram-se condições para efetivação da assistência médica no estrangeiro, regulando o respetivo processo de assistência médica.

Assim, considerando a precaridade do Serviço Nacional de Saúde, principalmente o serviço público, o Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste decidiu verter na Lei n.º 10/2016, de 8 de julho que aprova o Estatuto dos Funcionários Parlamentares, o direito dos funcionários parlamentares à assistência médica no estrangeiro, estabelecendo nas alíneas h) e i) do artigo 5.º do referido estatuto, na redação dada pela Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, o direito à prevenção de doença profissional e ao exercício de funções adequadas ao seu estado de saúde e à proteção efetiva em caso de doença ou de acidente, designadamente através da garantia de evacuação e tratamento fora do território nacional em caso de patologia ou acidente cuja condição de gravidade ou urgência revele a impossibilidade de tratamento adequado em Timor-Leste;

Porém, apesar da previsão legal de tal direito para os funcionários parlamentares nos casos de comprovada impossibilidade de lhes serem prestados cuidados de saúde adequados através do Serviço Nacional de Saúde, quer por falta de meios técnicos, quer devido à urgência da situação de saúde do

funcionário, a forma de efetivação de tal direito não se encontra vertida no Estatuto dos Funcionários Parlamentares, pelo que há a necessidade de se estabelecer um leque de procedimentos para que a concretização de tal direito esteja alicerçado em critérios claros, objetivos e transparentes, para que todos que preencham os requisitos possam beneficiar de tal direito, de forma igual, sem prejuízo do seu carácter excecional.

Assim, com vista à efetivação do direito dos funcionários parlamentares a tratamento médico adequado, quer no território nacional, quer no estrangeiro, quando o Serviço Nacional de Saúde não o garanta, e com base no disposto nas alíneas h) e i) do artigo 5.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares elabora-se o presente Regulamento Sobre os Procedimentos Para Assistência Médica de Funcionários Parlamentares no Território Nacional e no Estrangeiro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os procedimentos e os critérios essenciais para assistência médica dos funcionários parlamentares no território nacional e no estrangeiro, através de acesso aos serviços de estabelecimentos médico-hospitalares fora do sistema nacional de saúde, nos casos em que a falta de meios técnicos ou humanos do Serviço Nacional de Saúde não garantem assistência médica adequada.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se aos funcionários do quadro do Parlamento Nacional.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem os serviços do Parlamento Nacional prestar apoio administrativo aos funcionários contratados e a deputados, para assistência médica nos estabelecimentos médico-hospitalares referidos no artigo 1.º, nos termos do presente regulamento, com as necessárias adaptações, desde que tal não acarrete despesas para o Parlamento Nacional.

Artigo 3.º

Princípios Gerais

Os processos com vista à assistência médica previstos no presente regulamento obedecem aos seguintes princípios:

- a) De transparência, devendo todas as etapas do processo basear-se em critérios claros, objetivos e pré-estabelecidos.
- b) De igualdade de condições de tratamento e oportunidades para todos os funcionários que preencham os requisitos para beneficiar de assistência médica no estrangeiro.
- c) De simplificação, no sentido de se reduzir a burocracia e morosidade do processo.

- d) De cooperação e boa-fé entre todas as entidades envolvidas no processo de assistência médica aos funcionários parlamentares, quer no território nacional, quer no estrangeiro.

Artigo 4.º

Requisitos

1. O processo de assistência médica no território nacional deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa do funcionário parlamentar;
 - b) Relatório médico elaborado pelo médico da clínica do Parlamento Nacional atestando da necessidade de o funcionário ter assistência médica em estabelecimento médico-hospitalar que não pertence ao Serviço Nacional de Saúde, devido à necessidade urgente de tratamento, não havendo meios técnicos ou humanos ou disponibilidade imediata através do sistema nacional de saúde.
 - c) Um pedido de autorização para assistência médica, dirigido ao Secretário-Geral do Parlamento Nacional, elaborado pelo funcionário parlamentar.
2. O processo de assistência médica no estrangeiro deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa do funcionário parlamentar.
 - b) Relatório médico a elaborar pelo médico que tenha acompanhado a assistência ao doente referindo a necessidade de assistência médica no estrangeiro, especificando:
 - i. Os tratamentos, intervenções ou exames de diagnóstico já realizados;
 - ii. A descrição do diagnóstico da doença (confirmado ou provável);
 - iii. A fundamentação da impossibilidade de tratamentos adequados ao estado de saúde do doente não poderem ser prestados em território nacional (ou porque a situação clínica implica riscos graves para o doente, ou porque os cuidados não podem ser prestados num prazo clinicamente aceitável);
 - iv. Se possível, a tipologia de tratamentos, intervenções ou exames de diagnóstico necessários;
 - v. O prazo máximo dentro do qual devem ter lugar os tratamentos, intervenções ou exames de diagnóstico, sob pena de não virem a produzir o seu efeito útil normal.
 - c) Salvo nos casos de acidente ou condição de saúde grave, um pedido de autorização para assistência médica, dirigido ao Secretário-Geral do Parlamento Nacional, elaborado pelo funcionário parlamentar ou pela Direção de Recursos Humanos nos casos de processos conjuntos.
 - d) Declaração de consentimento para assistência médica no estrangeiro, do doente ou de seu representante legal ou familiar próximo quando, por motivos de urgência ou de incapacidade, o processo não tiver sido desencadeado pelo doente.
 - e) A confirmação do pedido com emissão de parecer pelo médico da Clínica do Parlamento Nacional, atestando se o relatório apresentado encontra-se completo e

4

apto a ser submetido ao médico especialista do Hospital Nacional Guido Valadares, conforme previsto no número seguinte.

- f) Relatório de médico especialista da área médica em questão, do Hospital Nacional Guido Valadares, confirmando a probabilidade do diagnóstico do médico assistente e emissão de parecer favorável sobre a necessidade de assistência médica no estrangeiro.
- g) Entende-se por familiar próximo, o cônjuge ou, na falta deste, os filhos maiores ou os progenitores do funcionário que estejam em pleno gozo das suas faculdades mentais.

Artigo 5.º

Procedimento do pedido de assistência médica no estrangeiro

Em caso de doença grave ou prolongada de funcionário parlamentar que preencha os requisitos para beneficiar de assistência médica no estrangeiro, será desencadeado um processo que deverá respeitar os seguintes trâmites:

1. O funcionário parlamentar, ou o serviço responsável por desencadear um processo de assistência médica de funcionário incapacitado ou processo conjunto de funcionários que devam beneficiar de assistência médica no estrangeiro, faz o pedido de assistência médica no estrangeiro, dirigido ao Secretário-Geral do Parlamento Nacional, juntando relatório médico que deverá preencher os requisitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento.
2. Recebido o pedido, o Secretário-Geral do Parlamento Nacional o remete para a Direção de Recursos Humanos, para que a Divisão de Gestão Administrativa de Recursos Humanos solicite parecer do médico da Clínica do Parlamento Nacional.
3. Recebido o parecer médico, que deverá ser emitido com a maior brevidade possível, a Divisão de Gestão Administrativa de Recursos Humanos procede à remessa de todo o processo ao Hospital Nacional Guido Valadares, para emissão de relatório de médico especialista na área médica em questão, contando com o apoio da Clínica do Parlamento Nacional para articular com os serviços do Hospital.
4. Recebido o processo com relatório contendo parecer favorável do médico especialista do Hospital Nacional Guido Valadares, a Divisão de Gestão Administrativa de Recursos Humanos anexa informações referentes ao local onde a assistência médica será prestada no estrangeiro e os custos da viagem e do tratamento, submetendo-o à apreciação e decisão do Secretário-Geral do Parlamento Nacional.
5. Autorizado o pedido, o processo regressa à Divisão de Gestão Administrativa de Recursos Humanos para iniciar os trâmites necessários para a efetivação da viagem do funcionário para assistência médica no estrangeiro.
6. A Divisão de Gestão Administrativa de Recursos Humanos poderá contar com o apoio de outras unidades orgânicas do Secretariado-Geral do Parlamento Nacional durante o processo de preparação da viagem do funcionário.
7. A Direção de Recursos Humanos, através da Divisão de Gestão Administrativa de Recursos Humanos fará o seguimento do processo de assistência médica junto à instituição hospitalar em território nacional ou no estrangeiro, de forma a manter-se informado sobre dos procedimentos

médicos a serem realizados, os custos dos mesmos e solicitar o consentimento do Secretário-Geral para novos procedimentos, se necessário.

8. No final do período de tratamento, o funcionário e a instituição hospitalar, em separado, darão conhecimento dos resultados da assistência médica realizada, informando, de forma expressa, da necessidade de continuidade de tratamento a realizar-se no território nacional ou no estrangeiro.

9. Entende-se por processo conjunto de funcionários o processo despoletado no âmbito de medidas de prevenção a doença profissional, conforme previsto na alínea h) do artigo 5.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares, em que sejam identificados funcionários que, padecendo de doença profissional grave ou que necessite de intervenção urgente, devam beneficiar de assistência médica no estrangeiro.

Artigo 6.º

Procedimento do pedido de assistência médica no território nacional

Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento, será desencadeado um processo que deverá respeitar os seguintes trâmites:

1. O funcionário parlamentar, ou o serviço responsável por desencadear um processo de assistência médica de funcionário incapacitado ou processo conjunto de funcionários que devam beneficiar de assistência médica em estabelecimentos médico-hospitalares no território nacional, faz o pedido de assistência médica dirigido ao Secretário-Geral do Parlamento Nacional, juntando relatório médico elaborado pelo médico da clínica do Parlamento Nacional, conforme disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento.
2. Recebido o pedido, o Secretário-Geral do Parlamento Nacional remete-o para a Direção de Recursos Humanos, para que a Divisão de Gestão Administrativa de Recursos Humanos recolha todas as informações pertinentes sobre a assistência médica, junto ao estabelecimento médico-hospitalar onde deverá decorrer o tratamento, submetendo-o a posterior apreciação e decisão do Secretário-Geral do Parlamento Nacional.
3. Autorizado o pedido, a Divisão de Gestão Administrativa de Recursos Humanos agendará data para início do tratamento junto ao estabelecimento médico-hospitalar, dentro dos limites da autorização dada pelo Secretário-Geral.
4. A Divisão de Gestão Administrativa de Recursos Humanos fará o seguimento do respetivo processo junto à instituição hospitalar, de forma a manter-se informado sobre dos procedimentos médicos a serem realizados, os custos dos mesmos e solicitar o consentimento do Secretário-Geral para novos procedimentos, se necessário.

Artigo 7.º

Proibição de realização de procedimento não autorizados

1. O Secretário-Geral é a entidade competente para autorizar o prosseguimento do processo de assistência médica de funcionário parlamentar, quer no território nacional, quer no estrangeiro.
2. No processo em que se solicita autorização do Secretário-Geral para realização de tratamentos nos termos do presente regulamento, deve constar, para além do diagnóstico provável da

doença, a tipologia de consultas, o tipo de tratamento médico bem como os exames necessários e os custos dos mesmos.

3. O funcionário parlamentar não pode autorizar a realização de procedimentos de assistência médica ou de qualquer outra natureza, que não estejam expressamente previstos no processo autorizado pelo Secretário-Geral.
4. O estabelecimento médico-hospitalar deve comunicar aos serviços do Parlamento Nacional sobre a necessidade de realização de procedimentos que não se encontravam previstos, solicitando autorização para os realizar.
5. O Parlamento Nacional não pagará despesas referentes a procedimentos que não autorizou.

Artigo 8.º

Diligências da Divisão de Relações Internacionais, Cooperação e Protocolo

A Divisão de Relações Internacionais, Cooperação e Protocolo do Parlamento Nacional fornece todo o apoio necessário aos demais serviços do Secretariado-Geral do Parlamento Nacional, ao longo do processo de envio de funcionários parlamentares para assistência médica no estrangeiro, nomeadamente no que se refere à solicitação de passaportes, obtenção de vistos, contacto com as embaixadas da República Democrática de Timor-Leste nos países onde os funcionários irão realizar os tratamentos, ou na realização de quaisquer diligências da sua competência, com vista à preparação da viagem, estadia do doente no estrangeiro ou nos casos de repatriação de cadáver.

Artigo 9.º

Necessidade de acompanhante

1. Nos casos em que o funcionário que necessita de assistência médica no estrangeiro padeça de doença grave ou de incapacidade física ou psíquica, desde que devidamente atestado no relatório médico elaborado pelo médico especialista do Hospital Nacional Guido Valadares, o mesmo terá direito a acompanhante.
2. No referido relatório médico deverá expressamente constar se o acompanhante deve ser pessoal com formação médica ou um familiar do doente.
3. Caso o doente deva ser acompanhado na sua viagem ao estrangeiro, o Parlamento Nacional também organiza a viagem do acompanhante, arcando com as despesas de deslocação e estadia deste, nos moldes previstos nos artigos 5.º e 9.º do presente regulamento.

Artigo 10.º

Junta Médica Nacional

1. Nos casos em que, devido a doença prolongada, houver necessidade de o doente dar continuidade ao tratamento no território nacional ou de permanecer no estrangeiro por um longo período, serão contactados os serviços competentes do Ministério da Saúde para se acionar a junta médica nacional para proceder à análise do caso por forma a ser transferida para a responsabilidade do Ministério da Saúde.

te

2. Analisado o processo, a junta médica nacional elabora relatório médico confirmando a necessidade de continuidade do tratamento do doente no estrangeiro, nos moldes previstos na legislação geral sobre assistência médica no estrangeiro.

3. Entende-se por doença prolongada, a doença crónica ou com duração superior a três meses, sendo considerado um longo período de tratamento no estrangeiro o que se prolonga por mais de 60 dias.

Artigo 11.º

Pagamento de despesas

1. O Parlamento Nacional é responsável pelo pagamento das despesas resultantes da prestação de assistência médica e medicamentosa no território nacional e no estrangeiro, bem como os gastos com alojamento, alimentação e viagem, na classe mais económica, obtenção de vistos e emissão de passaportes do funcionário de quadro do Parlamento Nacional.

2. Em caso de necessidade de pagamento de adiantamentos ou prestação de caução às instituições hospitalares nacionais ou estrangeiras, os serviços competentes do Secretariado-Geral do Parlamento Nacional devem realizar diligências no sentido de obter autorização para o referido pagamento por forma a assegurar a efetivação da assistência médica.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, é criada no orçamento dos serviços competentes do Secretariado-Geral do Parlamento Nacional uma rubrica própria que contemple as necessidades previsíveis.

4. Quando se encontrar garantido, a qualquer título, alojamento, alimentação e/ou transporte no estrangeiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas da mesma natureza só subsistirá nos casos em que houver indicação clínica em contrário.

5. Nos casos de falecimento do doente que se encontre no estrangeiro a beneficiar de assistência médica nos termos do presente regulamento, deverá ser acionado os serviços competentes do Ministério da Saúde para se responsabilizarem pela repatriação do cadáver ou, caso o Parlamento Nacional, por motivos de urgência tenha assegurado o pagamento de tais despesas, solicitar o reembolso das mesmas.

Artigo 12.º

Celebração de acordos de cooperação

O Parlamento Nacional pode celebrar acordos de cooperação com instituições hospitalares no território nacional e no estrangeiro, com vista a facilitar a concretização do direito a assistência médica no território nacional e no estrangeiro, garantindo a adequação dos tratamentos nos moldes previstos no Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 13.º

Direito subsidiário

Para a integração de lacunas existentes no presente regulamento, aplicam-se, com as necessárias adaptações, a legislação geral sobre a assistência médica no estrangeiro.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

